

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2011
(Apenso o PL 2.357, de 2011)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar o art. 2º-A, dispondo sobre prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

A proposta que analisamos tem por objetivo acrescentar artigo à Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

O novo artigo determina que a mamografia solicitada por médico do SUS deve ser realizada no prazo máximo de vinte dias após a solicitação. O § 1º determina que, caso sejam identificadas lesões suspeitas, o diagnóstico e posterior encaminhamento aos serviços especializados para tratamento deve ocorrer no máximo em sessenta dias após a realização do exame. Considera improbidade administrativa o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

A Autora chama a atenção para a constatação veiculada pela mídia de que, apesar de o número de mamógrafos ser suficiente no Sistema Único de Saúde, apenas 12% das mulheres conseguem fazer o exame. Menciona recomendação do Instituto Nacional do Câncer de que lesões suspeitas ou nódulos palpáveis devem ser diagnosticados em no máximo sessenta dias. Argumenta, no entanto, que o tempo de espera tem sido intolerável, sujeitando as mulheres ao progresso da doença com consequências muito graves sobre a conduta e a sobrevida.

A proposta apensada, de autoria do Deputado Alexandre Roso, determina que os serviços de saúde remarquem ou complementem a mamografia sempre que o exame anterior apresente problemas ou sugira dúvida em sua interpretação.

O projeto teve como Relatora a Deputada Flávia Moraes, que proferiu o parecer pela aprovação, sendo que o mesmo não foi votado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição a seguir.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2011
(Apenso o PL 2.357, de 2011)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do sistema Único de Saúde – SUS”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º. Os itens III e IV da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade no prazo de trinta dias após a solicitação (NR);

IV – o encaminhamento imediato a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames clínico, citopatológico ou mamográfico, indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não sejam realizados na própria unidade, assegurado o atendimento no prazo máximo de sessenta dias (NR)”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada WILLIAM DIB
Relator